

A. I. Nº - 299164.0519/02-6  
**AUTUADO** - CLODOALDO ALVES CABRAL  
**AUTUANTES** - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 27.08.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0293-02/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada em razão do sujeito passivo ter comprovado a existência de processo de reativação devidamente deferido pela repartição fazendária de sua circunscrição fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/05//2002, no Posto Fiscal Benito Gama, refere-se a exigência de R\$ 317,69 de imposto, mais multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias provenientes de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 147130, destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, conforme documento à fl. 06.

No prazo legal, o sujeito passivo interpõe recurso defensivo (doc. fl. 22), no qual argüi a improcedência da ação fiscal, sob alegação de que não foi levado em consideração pelos autuantes a existência de processo com o pedido de reativação de sua inscrição estadual que estava tramitando na Inspetoria Fazendária de Itapetinga desde o dia 16/05/2002. O autuado alega ainda que a nota fiscal que acobertava o transporte da mercadoria foi emitida de acordo com a legislação tributária em vigor, com imposto e frete pagos, e que os produtos estão em conformidade com o documento fiscal. Para comprovar as suas alegações o defendantecostou ao seu recurso cópia do protocolo extraído do Sistema de Protocolo (SIPRO) da Secretaria da Fazenda, Documento de Infração Cadastral – DIC e cópia da Nota Fiscal nº 055818 (docs. fls. 23 a 25).

A Auditora Fiscal que prestou a informação fiscal em lugar dos autuantes, esclarece que o processo de reativação da inscrição estadual no SIMBAHIA realmente estava em andamento e foi deferido pelo Inspetor Fazendário no dia 16/05/2002, concluindo que na data da lavratura do Auto de Infração o pedido do contribuinte já havia sido liberado, e opinando pela improcedência da ação fiscal.

**VOTO**

Pelo que consta nos autos, a exigência fiscal apurada por prepostos fiscais da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadoria (telha de amianto) oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 147130, destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, conforme documento à fl. 06.

Analisando as razões da defesa, verifica-se que realmente ocorreu erro na informação do SIDAT, pois restou comprovado pelo autuado através do DIC – Documento de Informação Cadastral que desde o dia 16/05/2002 havia sido deferido pelo Inspetor Fazendário a reativação da inscrição cadastral do estabelecimento autuado, conforme documento à fl. 24.

Nesta circunstância, na data da lavratura do Auto de Infração (25/05/2002) o contribuinte se encontrava em perfeita regularidade perante o a repartição fazendária para exercer os atos inerentes a sua atividade comercial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0519/02-6**, lavrado contra **CLODOALDO ALVES CABRAL**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR